
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Setembro 2017

Índice

1. Civil e Comercial
 - Regime da Conversão de Valores Mobiliários ao Portador em Valores Mobiliários Nominativos
2. Financeiro
 - Reporte de Informação Financeira para Fins de Supervisão
 - Regulamentação do Regime Jurídico do Crédito Hipotecário
3. Laboral e Social
 - Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros em Território Nacional
 - Despedimento de Trabalhador em Gozo de Licença Parental
 - Proteção de Dados Pessoais - Direito ao Respeito pela Vida Privada e Familiar
4. Fiscal
 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - Declaração Conjunta de Despesas e Rendimentos com Dependentes
 - Convenção entre Portugal e a Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
 - Convenção entre Portugal e São Tomé e Príncipe para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
 - Imposto do Selo - Garantias Autónomas e Contragarantias
 - Pagamento Indevido da Prestação Tributária - Admissibilidade da Cumulação de Juros Indemnizatórios e de Juros de Mora sobre a Mesma Quantia e sobre o Mesmo Período de Tempo

5. Concorrência

- ASFAC Apresenta Compromissos à AdC no Âmbito de Processo de Contraordenação
- AdC Sanciona a APEC e Respetivo Presidente por Alegada Infração às Regras da Concorrência
- Entrada Provisória em Vigor de Acordo Económico e Comercial Global entre UE e Canadá
- CE Sanciona a Scania em € 880 Milhões por Alegada Participação em Cartel
- TJUE Anula o Acórdão do TGUE no Caso Intel

6. Imobiliário

- Registo Predial: Qualificação de Registos Subsequentes ao Registo Provisório de Aquisição
- Coeficiente de Atualização de Arrendamentos para 2018

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

REGIME DA CONVERSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR EM VALORES MOBILIÁRIOS NOMINATIVOS

Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro (DR 185, Série I, de 25 de setembro de 2017)

O Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro, vem, na sequência da proibição da emissão de novos valores mobiliários ao portador prevista na Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, estabelecer o procedimento aplicável à conversão dos valores mobiliários ao portador existentes em valores mobiliários nominativos.

Os emitentes de valores mobiliários ao portador deverão, durante o período transitório de 6 meses (até 4 de novembro de 2017) estabelecido pela Lei n.º 15/2017, de 3 de maio (“Período Transitório”), publicar um anúncio informando os titulares desses valores mobiliários acerca do processo de conversão dos mesmos, do qual deve constar, designadamente:

- a identificação dos valores mobiliários em causa;
- a fonte normativa em que assenta a decisão;
- a data em que foram deliberadas as alterações aos estatutos e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos e o respetivo órgão social deliberativo;
- a data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações aos estatutos e aos demais atos sujeitos a registo comercial;
- as consequências da não conversão dos valores mobiliários ao portador durante o Período Transitório;
- tratando-se de valores mobiliários titulados ao portador não integrados em sistema centralizado, a indicação de que os títulos deverão ser apresentados ao emitente ou ao intermediário financeiro por este indicado pelos titulares ou mediante instruções e por conta destes, pelas entidades depositárias ou pelas entidades que tenham os títulos em sua posse (nomeadamente, os beneficiários de garantias) até 31 de outubro de 2017, para efeitos de atualização ou substituição dos títulos;
- tratando-se de valores mobiliários ao portador integrados em sistema centralizado, a indicação da data prevista para a conversão ocorrer nesse sistema.

Este anúncio deverá ser publicado (i) no sítio da Internet do emitente, se existir; (ii) no Portal do Ministério da Justiça, em Publicações on-line de Atos Societários; e (iii) no caso de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou emitentes com o capital aberto ao investimento do público, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.

Estabelece ainda o Decreto-Lei n.º 123/2017 que os intermediários financeiros depositários de valores mobiliários titulados ao portador não integrados em sistema centralizado deverão comunicar a cada cliente, em suporte duradouro, a necessidade de os títulos serem apresentados junto dos emitentes para serem convertidos, bem como as consequências legais da não conversão.

Durante o Período Transitório, a conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos deve ocorrer (i) por iniciativa e a expensas do emitente; ou, caso tal não ocorra, (ii) por entidade gestora do sistema centralizado ou por intermediário financeiro. Após o Período Transitório, os títulos representativos dos valores mobiliários titulados ao portador deverão ser apresentados junto do emitente para efeitos da sua conversão (através de substituição ou alteração das suas menções).

Na sequência da conversão, os emitentes deverão requerer o registo comercial, designadamente, das alterações aos seus estatutos e aos demais documentos sujeitos a registo comercial necessários para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos, devendo, por sua vez, a entidade gestora de sistema centralizado, as entidades registadoras e os emitentes atualizar os respetivos registos dos valores mobiliários convertidos. Os atos de registo comercial e as publicações efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2017 ficam dispensados do pagamento de emolumentos.

Quanto ao incumprimento da conversão, em complemento ao disposto na Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, o Decreto-Lei n.º 123/2017 vem determinar que o montante correspondente aos dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos cujo pagamento se encontre suspenso em consequência desse incumprimento, deverá ser depositado em conta aberta em nome do emitente junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, sendo entregue, com base em instruções do emitente, aos titulares dos valores mobiliários aquando da respetiva conversão. Caso o montante referido vença juros, os mesmos revertem para o emitente.

O Decreto-Lei n.º 123/2017 entrou em vigor no dia 26 de setembro de 2017.

2. Financeiro

REPORTE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE SUPERVISÃO

Regulamento (UE) 2017/1538 do BCE, de 25 de agosto de 2017 (JOUE L 240/2017, de 19 de setembro de 2017)

O Regulamento (UE) 2017/1538 do BCE, de 25 de agosto de 2017 (“Regulamento 2017/1538”), vem alterar o Regulamento (UE) 2015/534 do BCE, de 17 de março de 2015 (“Regulamento 2015/534”), que sujeita as entidades supervisionadas ao reporte de informação financeira para fins de supervisão, de acordo com modelos desenvolvidos pela EBA.

Este Regulamento vem introduzir alterações com vista à adaptação do Regulamento 2015/534 às novas regras contabilísticas de instrumentos financeiros introduzidas pela International Financial Reporting Standard 9 (“IFRS 9”), alterando, em concreto, (i) os princípios gerais em matéria de reporte de informação financeira para fins de supervisão; (ii) o estatuto das entidades supervisionadas, (iii) o formato e a frequência do reporte; bem como (iv) as datas de referência de reporte e envio aplicáveis.

Apesar do Regulamento 2017/1538 ter entrado em vigor no passado dia 9 de outubro de 2017, estabelecem-se diferentes datas para a sua aplicabilidade:

- a partir de 31 de dezembro de 2017, para as entidades supervisionadas que apliquem as IFRS ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002;
- a partir de 1 de janeiro de 2018, para as entidades supervisionadas, significativas e menos significativas, que estejam sujeitas a quadros contabilísticos nacionais com base na Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986; e
- a partir de 1 de janeiro de 2019, para as entidades supervisionadas menos significativas, nos termos definidos pelo Regulamento 2017/1538, mediante pedido efetuado ao BCE para o efeito, por parte das respetivas autoridades nacionais competentes.

REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO

Foi recentemente aprovado o Decreto-lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (“DL 74A/2017”), que veio introduzir na ordem jurídica interna o novo regime do crédito bancário concedido a particulares e garantido por hipoteca ou outros direitos sobre imóveis, que entrará em vigor no próximo dia 1 de janeiro de 2018. No entanto, este diploma remete, em alguns dos seus preceitos, para ulterior regulação por parte do BdP, o que veio agora suceder, nos termos sumariamente descritos *infra*.

Contudo, a referida regulamentação é, também, aplicável a certos contratos de crédito aos consumidores, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (“DL 133/2009”).

- Aviso do BdP n.º 4/2017 (DR 184, Série II, Parte E, de 22 de setembro de 2017)

O Aviso n.º 4/2017 do BdP, de 22 de setembro (“Aviso 4/2017”), vem estabelecer os procedimentos e critérios que devem ser observados, pelos mutuantes, na avaliação da solvabilidade dos consumidores.

O Aviso 4/2017 prevê determinados deveres gerais de diligência e lealdade a observar pelos mutuantes, regulando, entre outros, (i) os contornos específicos do dever de avaliação da solvabilidade dos consumidores (incluindo o impacto de circunstâncias futuras); (ii) os elementos a ter em conta naquela avaliação; (iii) as informações e documentos a solicitar ao consumidor; (iv) o modo de determinação do rendimento e das despesas regulares dos consumidores e (v) os procedimentos internos a instituir pelos mutuantes.

Este Aviso entrará em vigor: (i) no dia 1 de janeiro de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no DL 74A/2017, e (ii) no dia 1 de julho de 2018, relativamente aos contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no DL 133/2009.

- Instrução do BdP n.º 15/2017 (BO n.º 9/2017, Suplemento, de 22 de setembro de 2017)

A Instrução n.º 15/2017 do BdP, de 22 de setembro, vem definir os critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista.

Esta Instrução entrará em vigor: (i) no dia 1 de janeiro de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no DL 74A/2017, e (ii) no dia 1 de julho de 2018, relativamente aos contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no DL 133/2009.

- Aviso do BdP n.º 5/2017 (DR 184, Série II, Parte E, de 22 de setembro de 2017)

O Aviso n.º 5/2017 do BdP, de 22 de setembro (“Aviso 5/2017”), vem estabelecer as regras a observar pelos mutuantes (e, conforme aplicável, pelos intermediários de crédito): (i) na definição das políticas de remuneração dos trabalhadores envolvidos na elaboração, comercialização e concessão de contratos de crédito; (ii) no âmbito do dever de assistência ao consumidor e (iii) no que respeita aos deveres de informação aplicáveis aos mutuantes na vigência dos contratos de crédito.

Adicionalmente, o Aviso 5/2017 estabelece ainda os deveres de informação que incumbem aos mutuantes na negociação e celebração dos contratos de crédito regulados pelo DL 74A/2017, e, por outro lado, os deveres de informação e transparência a serem observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na publicidade de produtos e serviços financeiros.

Este Aviso entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

3. Laboral e Social

ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto (DR n.º 165, Série I, de 28 de agosto de 2017)

A Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto vem transpor para a ordem jurídica portuguesa as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, n.º 2014/36/UE, de 26 de fevereiro, n.º 2014/66/UE, de 15 de maio de 2016, e n.º 2016/801, de 11 de maio de 2016, introduzindo, assim, a quinta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Relativamente ao respetivo teor, destacamos as seguintes alterações que reputamos relevantes.

a. Trabalho sazonal

Nos termos do artigo 56.º deste diploma é concedido visto de estada temporária para trabalho sazonal por período superior a 90 dias, não podendo a duração total do visto ser superior a 9 meses num período de 12 meses. Se a validade do visto for inferior a 9 meses, pode ser prorrogada a permanência do cidadão até ao limite de 9 meses num período de 12 meses.

Adicionalmente, de acordo com o recém-introduzido artigo 51.º-A, “é concedido visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias a nacional de Estado terceiro que, sem prejuízo do artigo 52.º, preencha as seguintes condições”:

- Seja titular de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho válidos para exercício de trabalho sazonal;
- Tenha proteção adequada na eventualidade de doença, em moldes idênticos aos dos cidadãos nacionais ou de seguro de saúde;
- Disponha de alojamento condigno;
- Em caso de profissão regulamentada, preencha as condições previstas na legislação nacional para o respetivo exercício;
- Seja titular de título de transporte válido que assegure o seu regresso ao país de origem.

b. Regime especial para deslocalização de empresas

Resulta do artigo 123.º-A que é concedida autorização de residência aos titulares, administradores ou trabalhadores de empresas sediadas ou com estabelecimento principal ou secundário num Estado do Espaço Económico Europeu ou num Estado definido por Despacho do Governo, que fixem em território nacional a sua sede ou estabelecimento, seja principal ou secundário.

c. Autorização de residência para trabalhador transferido dentro de empresa

É ainda concedida, nos termos dos artigos 124.º-A e 124.º-B, autorização de residência para trabalhador transferido dentro da empresa, que habilita o seu titular a residir e a trabalhar em território nacional no âmbito de uma transferência dentro da empresa ou grupo de empresas (TDE ou *intracorporate transfer* - "ICT").

d. Mobilidade dos trabalhadores transferidos dentro da empresa

Adicionalmente, permite-se que o nacional de Estado Terceiro detentor de título de residência ICT concedido por outro Estado Membro da União Europeia esteja autorizado a exercer atividade profissional em território nacional, até 90 dias em qualquer período de 180 dias, sendo autorizada a sua entrada e permanência, bem como aos membros da sua família, com base na autorização de residência concedida por esse Estado Membro, com dispensa de quaisquer outras formalidades, desde que sejam titulares de passaporte válido e não estejam inseridos no Sistema de Informação Schengen para efeitos de recusa de entrada e permanência.

e. Autorização de residência para o exercício de atividade subordinada

Finalmente, a alteração legislativa veio introduzir modificações no processo de autorização de residência para o exercício de atividade subordinada, admitindo a apresentação de um contrato de promessa de trabalho como documento bastante para garantir a concessão da autorização de residência em Portugal.

DESPEDIMENTO DE TRABALHADOR EM GOZO DE LICENÇA PARENTAL

Acórdão de 13 de setembro de 2017 (Processo n.º 26175/15.6T8LSB.L1-4) - TRL

No presente acórdão, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a licitude do despedimento de trabalhador, que estava a gozar a respetiva licença parental quando foi proferida a decisão de despedimento, sem que esta tivesse sido precedida do parecer prévio obrigatório da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego ("CITE").

Não obstante ter concluído pela procedência dos fundamentos que integram a justa causa para o despedimento do colaborador, o Tribunal entendeu que, neste caso, foi violado o artigo 63.º do

Código do Trabalho (que exige a solicitação de parecer prévio à CITE) e concluiu que o despedimento levado a cabo pela Ré era ilícito.

Esclarece-se ainda que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de 1.ª instância, o TRL defendeu que o facto de o trabalhador ter recebido a comunicação com a decisão do seu despedimento no primeira dia após o termo do gozo da licença parental, não afastava a obrigação da entidade empregadora solicitar a prolação de parecer prévio à CITE.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR

Acórdão de 5 de setembro de 2017 - Caso BĂRBULESCU v. ROMANIA (Processo n.º 61496/08) - TEDH

No presente Acórdão, a questão colocada ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”) foi a de saber quais os limites que devem ser respeitados pelas entidades empregadoras no âmbito da vigilância das comunicações eletrónicas no local de trabalho. Mais concretamente, o TEDH foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a conduta desenvolvida por certo empregador em relação às suas atividades de monitorização consubstancia, ou não, uma violação do direito ao respeito da vida privada do trabalhador.

No caso em apreço, o TEDH levou em consideração a seguinte factualidade relevante: (i) o regulamento interno da empresa proibia o uso dos equipamentos disponibilizados para efeitos pessoais, não contendo, no entanto, qualquer referência à possibilidade de o empregador controlar e monitorizar as comunicações eletrónicas dos trabalhadores; (ii) circulou uma nota informativa genérica a comunicar que os trabalhadores não deviam canalizar o seu tempo de trabalho para fins pessoais, acrescentando que as más condutas seriam monitorizadas e punidas; (iii) um dos trabalhadores da empresa, Bodgan Mihai Bărbulescu, foi inicialmente confrontado com gráficos que comprovavam que a sua atividade *online* era substancialmente superior à dos seus colegas, tendo, no entanto, sublinhado que as mensagens trocadas tinham apenas conteúdo profissional; (iv) este trabalhador foi posteriormente confrontado com a transcrição de mensagens da sua autoria, enviadas através dos equipamentos da empresa, as quais revelavam ser de conteúdo pessoal; (v) na sequência da monitorização das comunicações eletrónicas do trabalhador e da constatação da existência de troca de mensagens pessoais através do computador da empresa, o empregador despediu o trabalhador.

Perante tal circunstancialismo fáctico, o trabalhador intentou uma ação junto dos tribunais nacionais da Roménia, alegando que o respeito pela vida privada e correspondência a que qualquer pessoa tem direito por força do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“Convenção”) deve ser igualmente assegurada no local de trabalho.

Nesse contexto, os tribunais nacionais da Roménia rejeitaram o pedido do trabalhador, argumentando que (i) o acesso ao conteúdo das mensagens trocadas seria o único método que permitia ao

empregador confirmar a natureza das mensagens eletrônicas trocadas, e que (ii) os trabalhadores teriam sido notificados por via de uma nota informativa que as suas comunicações estavam sujeitas a monitorização, assegurando-se um processo transparente.

Inconformado com a jurisprudência dos tribunais romenos, o trabalhador recorreu para o TEDH, tendo este último começado por reconhecer que, em termos abstratos, o respeito à vida privada deve ser assegurada no local de trabalho, pelo que as instruções de um empregador não podem reduzir a vida social privada no local de trabalho a zero. Apesar deste princípio geral, o TEDH não deixou de considerar que a entidade empregadora pode restringir a utilização para fins privados dos meios eletrônicos da empresa, desde que considere as seguintes linhas de orientação: (i) saber se os trabalhadores são notificados da possibilidade de o empregador monitorizar a correspondência e outras comunicações, assim como da implementação de tais medidas, devendo tal notificação ser clara sobre a natureza do controlo e enviada antecipadamente; (ii) a extensão da monitorização pelo empregador e o grau de intrusão na privacidade do trabalhador (a este respeito, deve ser feita uma distinção entre a monitorização do fluxo de comunicações e do seu conteúdo. Se todas as comunicações ou apenas uma parte delas foram monitorizadas também devem ser levadas em consideração, assim como a questão de saber se a monitorização foi limitada no tempo e o número de pessoas que tiveram acesso aos resultados); (iii) saber se o empregador forneceu motivos legítimos para justificar a monitorização das comunicações e o acesso ao seu conteúdo; (iv) saber se teria sido possível, à luz das circunstâncias particulares de cada caso, estabelecer um sistema de monitorização baseado em métodos e medidas menos intrusivos do que o acesso direto ao conteúdo das comunicações dos trabalhadores; (v) as consequências do acompanhamento do trabalhador sujeito a este controlo, assim como o uso feito pelo empregador dos resultados da operação da monitorização; (vi) saber se ao trabalhador são dadas garantias adequadas, especialmente quando as operações de monitorização são de natureza intrusiva. Essas salvaguardas devem, em particular, garantir que o empregador não possa aceder o conteúdo real das comunicações em causa, a menos que o trabalhador tenha sido notificado antecipadamente dessa eventualidade.

No plano das conclusões, o TEDH observou que todos os factos apresentados apontam no sentido de o trabalhador não ter sido previamente informado da extensão e da natureza das atividades de controlo do seu empregador ou da possibilidade de o empregador poder ter acesso ao conteúdo real das suas mensagens. Desta forma, o TEDH concluiu que os tribunais nacionais não protegeram adequadamente o direito ao respeito da vida privada e correspondência do trabalhador, verificando-se, por conseguinte, uma violação do artigo 8.º da Convenção. Esta decisão não pode, no entanto, ser interpretada no sentido de proibir que as empresas levem a cabo ações de monitorização dos meios eletrônicos colocados à disposição dos trabalhadores. As conclusões do TEDH procuram, outrossim, sublinhar a importância de proceder a um exercício de equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e dos empregadores sempre que tais atividades de monitorização sejam realizadas.

4. Fiscal

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES - DECLARAÇÃO CONJUNTA DE DESPESAS E RENDIMENTOS COM DEPENDENTES

Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro (DR 170, Série I, de 4 de setembro de 2017)

A presente Lei procedeu à alteração do CIRS com vista a assegurar a declaração conjunta de despesas e rendimentos relativos a dependentes em sede de IRS, nas situações em que as responsabilidades são exercidas por mais do que um sujeito passivo, nos seguintes termos: (i) os sujeitos passivos têm direito à declaração conjunta, caso em que os dependentes passam a estar “incluídos nas declarações de ambos os sujeitos passivos para efeitos de imputação de rendimentos e deduções”; (ii) quando o acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita estabeleça uma residência alternada, os rendimentos auferidos pelos dependentes podem “ser divididos em partes iguais a incluir, respetivamente, em cada uma das declarações dos sujeitos passivos”, se os sujeitos passivos comunicarem a existência da referida residência alternada até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita; (iii) quando o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos e o acordo de regulação de exercício comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha não igualitária de despesas, fixando a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, “o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo” bastando, para esse efeito, que os sujeitos passivos apresentem até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita a percentagem que lhes corresponde na partilha das despesas; e, (iv) caso o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido um montante fixo de €300 à coleta de cada sujeito passivo, acrescido de um montante de €63 por cada sujeito passivo, nos casos em que o dependente não tenha mais de três anos de idade.

As alterações referidas nos pontos (i), (iii) e (iv) aplicam-se nas Declarações de rendimentos respeitantes ao ano de imposto de 2017 e a alteração referida no ponto (iii) aplica-se apenas às Declarações de rendimentos respeitantes ao ano de imposto de 2018.

CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E A COSTA DO MARFIM PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Aviso n.º 108/2017, de 8 de setembro (DR 174, Série I, de 8 de setembro de 2017)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Lisboa, em 17 de março de 2015.

A referida Convenção entrou em vigor em 18 de agosto de 2017.

CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Aviso n.º 109/2017, de 8 de setembro (DR 174, Série I, de 8 de setembro de 2017)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em São Tomé, em 13 de julho de 2015.

A referida Convenção entrou em vigor em 12 de julho de 2017.

IMPOSTO DO SELO - GARANTIAS AUTÓNOMAS E CONTRAGARANTIAS

Informação vinculativa n.º 10297 (Processo n.º 2016000433)

No Despacho em apreço, a AT vem pronunciar-se sobre aplicação da exclusão de IS prevista na parte final da Verba 10 da Tabela Geral de Imposto do Selo («TGIS»), a qual estabelece que estão excluídas de tributação em sede de IS as garantias das obrigações que sejam “materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente”.

No referido despacho, a AT afirma que a referida acessoriedade material entre garantias e contratos especialmente tributados em sede de IS “não é qualquer relação causal entre obrigações, pressupondo antes uma relação de dependência entre garantia e a obrigação garantida, de modo a que o garante possa opor ao credor da obrigação garantida todas as exceções que o devedor possa arguir” e que, por esse motivo, uma garantia autónoma (*maxime*, uma garantia bancária autónoma) por não poder ser considerada acessória de um contrato especialmente tributado em sede de IS é,

por natureza, insuscetível de beneficiar da exclusão de tributação em IS prevista na parte final da Verba 10 da TGIS. E isto porquanto, através de um contrato de garantia autónoma “o garante obriga-se a pagar a um terceiro beneficiário certa quantia, verificado o incumprimento do contrato base, sendo mandante ou ordenante o devedor desse contrato independentemente das vicissitudes que ele sofra”.

A AT afirma, ainda, que uma contragarantia de uma garantia autónoma também não deve beneficiar da referida exclusão de tributação, uma vez que a mesma não deve ser considerada uma garantia acessória de um contrato de garantia autónoma, mas antes uma garantia acessória de um mero contrato-promessa de prestação de facto (*i.e.* de uma promessa de emissão de garantia autónoma), o qual não é especialmente tributado em sede de IS.

PAGAMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE JUROS INDEMNIZATÓRIOS E DE JUROS DE MORA SOBRE A MESMA QUANTIA E SOBRE O MESMO PERÍODO DE TEMPO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2017 (DR 180, Série I, de 18 de setembro de 2017)

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de apresentação pela AT de um recurso para uniformização de jurisprudência, relativamente à interpretação do artigo 43.º, n.º 5, da LGT, o qual estabelece que: “No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas”.

A questão a decidir pelo STA, e que tem vindo a ser objeto de vários processos judiciais, prende-se com a questão de saber se, nos casos em que a AT incumpe os prazos de execução voluntária de decisões judiciais transitadas em julgado, é admissível a atribuição cumulativa de juros de mora (à taxa agravada equivalente ao dobro da taxa de juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas) e de juros indemnizatórios à taxa de 4% por ano, ambos a favor do sujeito passivo, sobre a mesma quantia (*i.e.* sobre o montante da prestação tributária indevidamente paga) e sobre o mesmo período de tempo (*i.e.* sobre o período que medeia entre a data limite de execução voluntária das referidas decisões judiciais e a emissão de nota de crédito).

No Acórdão proferido, o STA uniformizou a jurisprudência, nos seguintes termos: “face ao preceituado no n.º 5 do art. 43.º da LGT, na redação dada pela Lei 64 -B/2011 de 30 de Dezembro, é admissível a atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo”.

5. Concorrência

ASFAC APRESENTA COMPROMISSOS À ADC NO ÂMBITO DE PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

Comunicado da AdC n.º 13/2017, de 13 de setembro de 2017

Em abril de 2015, a AdC abriu um processo de contraordenação visando a Associação de Instituições de Crédito Especializado (“**ASFAC**”) e 37 empresas associadas, por alegados indícios de infração às regras de concorrência. No âmbito da investigação desenvolvida, a AdC entendeu estarem verificados indícios da existência de um sistema de intercâmbio de informação relativo a atividades de concessão de crédito especializado, apresentando eventual risco jusconcorrencial.

Neste contexto, com o objetivo de responder às preocupações manifestadas pela AdC, a ASFAC propôs adotar os seguintes compromissos: (i) não divulgar aos associados dados individualizados com antiguidade inferior a três meses no âmbito do sistema de intercâmbio de informações institucionalizado; (ii) conceder acesso total aos referidos dados não apenas às empresas associadas que participam na recolha e envio de informações, mas igualmente a empresas não associadas que o solicitem com fundamento no interesse em preparar a respetiva entrada no mercado; (iii) divulgar mensalmente no *website* da Associação os relatórios mensais contendo informação agregada e nunca individualizada; e (iv) comunicar às empresas associadas a aprovação das alterações ao sistema de intercâmbio de informações resultantes destes compromissos.

Os compromissos apresentados pela ASFAC mantiveram-se em consulta pública até 12 de outubro, aguardando-se agora a decisão final da AdC relativamente aos mesmos.

ADC SANCIONA A APEC E RESPETIVO PRESIDENTE POR ALEGADA INFRAÇÃO ÀS REGRAS DA CONCORRÊNCIA

Comunicado da AdC n.º 14/2017, de 28 de setembro de 2017

A AdC aplicou à Associação Portuguesa de Escolas de Condução (“**APEC**”) uma coima no montante de € 400.000,00 em virtude da adoção de uma decisão de associação de empresas alegadamente restritiva da concorrência e que se traduziu na fixação de preços mínimos para a obtenção da carta de condução na área da Grande Lisboa e de Setúbal. De acordo com a decisão da AdC, este alegado comportamento restritivo terá tido duração de um ano.

Ao presidente da Associação foi igualmente imputada pela AdC a autoria de um ilícito contraordenacional, tendo-lhe sido aplicada pela Autoridade uma coima no montante de € 13.776,71.

A decisão da AdC surge no contexto da Nota de Ilícitude adotada em julho e vem pôr termo ao inquérito instaurado pela AdC em dezembro de 2016. Em todo o caso, da decisão poderá ainda caber recurso para o TCRS.

Ver notícia “AdC adota Nota de Ilícitude Visando a Associação Portuguesa de Escolas de Condução” contida no [BUM julho-agosto 2017](#)

ENTRADA PROVISÓRIA EM VIGOR DE ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL ENTRE UE E CANADÁ

Nota de Imprensa da CE de 20 de setembro de 2017

A 21 de setembro entrou em vigor, a título provisório, o Acordo Económico e Comercial Global entre a UE e o Canadá (“CETA”). A aplicação provisória do CETA segue-se à sua aprovação pelos Estados-Membros da UE, expressa no Conselho, e pelo Parlamento Europeu.

No entanto, o acordo só entrará em vigor de forma definitiva e completa quando todos os Estados-Membros da UE o tiverem ratificado, sendo que a CE irá envidar esforços junto dos Estados Membros e do Canadá de forma a assegurar a sua implementação gradual e eficaz.

Algumas medidas introduzidas pelo CETA que merecem destaque neste contexto serão (i) a supressão dos direitos aduaneiros sobre 98% dos produtos (posições pautais) que a UE comercializa com o Canadá; (ii) a concessão às empresas da UE de acesso a contratos públicos canadianos, não só a nível federal, mas também a nível provincial e municipal; (iii) a introdução de maior segurança jurídica no setor dos serviços, permitindo maior mobilidade para os trabalhadores das empresas e implementando um quadro de reconhecimento mútuo de algumas qualificações profissionais; e (iv) a promoção de investimento de maior qualidade entre a UE e o Canadá, através da criação de um novo sistema de tribunais de investimento, que substituirá o atual mecanismo de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, o que contribuirá para aumentar a segurança jurídica e a transparência.

CE SANCIONA A SCANIA EM € 880 MILHÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Nota de Imprensa da CE de 27 de setembro de 2017

A CE sancionou a empresa de produção e comercialização de veículos pesados *Scania* por ter alegadamente participado num cartel para coordenar preços, adotar decisões estratégicas quanto à introdução de uma nova tecnologia na produção dos veículos e repercutir custos decorrentes do cumprimento com os *standards* europeus em matéria de emissões atmosféricas aos consumidores, durante catorze anos.

A referida decisão surge na sequência das coimas aplicadas pela CE, em julho de 2016, às concorrentes da *Scania*, *MAN*, *Volvo/Renault*, *Daimler*, *IVECO* e *DAF*, tendo em conta que estas

empresas celebraram acordos de transação, reconhecendo a sua participação no alegado cartel e tendo beneficiado de uma redução das coimas.

Diferentemente do que sucedeu com estes operadores, a *Scania* não manifestou intenção de celebrar um acordo de transação, pelo que a investigação da CE relativamente à sua eventual participação no referido cartel prosseguiu normalmente, tendo agora sido concluída a investigação.

Esta empresa optou por não colaborar com a CE neste âmbito, não beneficiando de qualquer redução, tendo-lhe sido aplicada pela CE uma coima de € 880 milhões.

Ver notícia “*Fabricantes de Camiões Sancionados por Participação em Cartel*” contida no [BUM julho-agosto 2016](#).

TJUE ANULA O ACÓRDÃO DO TGUE NO CASO INTEL

Acórdão de 6 de setembro de 2017 (Processo C-413/14 P) – TJUE (Grande Secção)

A CE emitiu, em 2009, uma decisão em sede de um processo de abuso de posição dominante, concluindo que a empresa de equipamentos informáticos *Intel*, terá, entre 2002 e 2007, abusado da sua posição dominante no mercado dos CPU x86 (processadores informáticos) ao adotar, em relação aos seus parceiros comerciais, comportamentos que a CE identificou como descontos condicionais e subordinados e outras restrições diretas de exclusão de concorrentes no mercado.

Esta decisão foi objeto de um recurso de anulação interposto pela *Intel* junto do TGUE que decidiu, em 2014, não dar provimento aos argumentos da *Intel*, mantendo a decisão controvertida.

Aquando da interposição do recurso junto do TGUE, a *Intel* contestou a repartição do ónus da prova e o nível de prova exigido pela CE para a imputação da suposta infração, bem como a qualificação jurídica dos comportamentos como restritivos da concorrência; contestou a competência territorial da CE para aplicar os artigos 101.º e 102.º do TFUE às práticas usadas em relação aos seus distribuidores comerciais e invocou a violação dos seus direitos de defesa (pelo facto de não ter sido lavrada ata da inquirição de uma testemunha que, no entender da *Intel*, poderia conter potenciais elementos exculpatórios). A recorrente invocou ainda erros de apreciação das práticas que a CE considerou como infração da concorrência, contestou a existência de uma estratégia global destinada a impedir o acesso aos canais de venda mais importantes, invocou a aplicação incorreta das orientações da CE para o cálculo das coimas, a inexistência de uma infração dolosa e negligente por abuso de posição dominante e a desproporcionalidade da coima aplicada pela CE.

A *Intel* interpôs recurso do acórdão do TGUE para o TJUE, invocando os seguintes fundamentos: (i) que o TGUE havia cometido um erro de direito ao não apreciar os descontos controvertidos à luz de todas as circunstâncias jurídico-económicas pertinentes; (ii) que o TGUE havia cometido um erro de direito na apreciação da declaração da existência da infração nos anos de 2006 e 2007,

nomeadamente no que se refere à apreciação da cobertura do mercado pelos descontos controvertidos nesses dois anos; (iii) que o TGUE havia cometido um erro de direito na qualificação jurídica dos descontos de exclusividade acordados entre a *Intel* e os distribuidores em causa; (iv) que o TGUE havia concluído erradamente pela inexistência de um vício processual essencial, em prejuízo dos seus direitos de defesa (*i.e.*, a *Intel* argumentou que o vício processual resultante da inexistência de ata relativa à inquirição de uma testemunha não poderia ser corrigido pelo mero facultar de uma lista dos temas abordados na inquirição); (v) que o TGUE havia aplicado incorretamente os critérios relativos à competência da CE em relação aos acordos celebrados entre a *Intel* e a *Lenovo* para os anos de 2006 e 2007; e (vi) a existência de vícios no cálculo das coimas que lhe foram aplicadas pela CE.

O TJUE considerou, no essencial, pertinente o fundamento da *Intel* relativo à verificação de um pretense erro de direito devido à não apreciação das condutas controvertidas à luz de todas as circunstâncias pertinentes. Com efeito, a *Intel* contestou a análise do TGUE por este Tribunal admitir que as práticas imputadas poderiam ser qualificadas como abuso de posição dominante, sem proceder previamente ao exame da totalidade das circunstâncias concretas e sem examinar a probabilidade de uma restrição da concorrência resultar desse comportamento.

Em particular, alegava que o TGUE deveria ter examinado detidamente a argumentação da CE de contextualização jurídico-económica da conduta, especialmente no que concerne o *efficient competitor test* (*i.e.*, capacidade dos descontos de afastarem do mercado um concorrente igualmente eficaz). Na verdade, de acordo com a *Intel* o TGUE não se deveria ter detido no aspeto de saber se a CE estava ou não obrigada a realizar esse teste, mas, uma vez que a CE procedeu a essa análise, este tribunal deveria ter reapreciado os resultados dessa análise de forma a aferir se estava corretamente demonstrada a suscetibilidade de restrição da concorrência e, conseqüentemente, a existência de abuso de posição dominante.

Conseqüentemente, o TJUE concluiu que o TGUE deveria ter tomado em consideração a argumentação da *Intel* acerca dos erros imputados ao teste utilizado pela CE na sua análise e, por não o ter feito, o TGUE não respondeu às críticas feitas pela *Intel* relativamente a teste, motivo pelo qual decidiu anular o acórdão recorrido.

Em resultado, uma vez que a decisão da causa implica o reexame de elementos factuais e económicos, o TJUE remeteu o processo ao TGUE para que se volte a pronunciar neste âmbito.

6. Imobiliário

REGISTO PREDIAL: QUALIFICAÇÃO DE REGISTOS SUBSEQUENTES AO REGISTO PROVISÓRIO DE AQUISIÇÃO

Parecer n.º 35/CC/2017 do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado

No Parecer n.º 35/CC/2017, veio o Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado (“IRN”) pronunciar-se sobre a divergência de entendimento relativa à qualificação dos registos de factos jurídicos praticados contra o titular definitivamente inscrito, designadamente registos de arresto ou de penhora que têm por sujeito passivo o titular definitivamente inscrito, nos casos em que exista sobre o mesmo direito um registo provisório de aquisição, antes de titulado o negócio jurídico.

Distinguindo os planos de qualificação substantivo e registal, considera o Conselho Consultivo do IRN que, independentemente do acertamento do direito que resulte no plano substantivo, e que cabe ao Tribunal competente julgar e não ao conservador do registo predial, no âmbito do processo de registo o conservador se deverá reger pelas regras e princípios constante do Código de Registo Predial.

Assim, entende o Conselho Consultivo do IRN que o registo provisório de aquisição que, uma vez titulado o negócio, se venha a converter em definitivo, deverá prevalecer no plano registal sobre todos os factos jurídicos registados contra o titular definitivamente inscrito, durante a pendência do registo provisório de aquisição.

Desta forma, determina o Conselho Consultivo do IRN que, na pendência do registo provisório de aquisição, o registo definitivo de factos jurídicos (como por exemplo o arresto ou a penhora) praticados contra o titular do direito definitivamente registado, não deixando de ser possível, só pode ser obtida em face de declaração de ineficácia relativa do registo provisório de aquisição, e do direito que venha a ser transmitido ao titular do registo provisório de aquisição. Para tal, essa declaração terá que emergir da procedência de uma ação declarativa comum, à qual deverá também ser chamado o titular do registo provisório de aquisição para que lhe seja dada oportunidade de se pronunciar e intervir no processo.

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PARA 2018

Aviso n.º 11053/2017, de 25 de Setembro (DR 185, Série II, de 25 de Setembro de 2017)

O presente Aviso fixa em 1,0112 o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2018.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo

- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com